



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077656-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES, é apelada CAROLINA MARTINS HADAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26944

Apelação: 1077656-70.2024.8.26.0100

Origem: 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Caramuru Afonso Francisco

Apelante: Companhia Panameña de Aviacion S/A – Copa Airlines

Apelada: Carolina Martins Hadad Rasga

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Carolina Martins Hadad Rasga ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a Companhia Panameña de Aviacion S/A – Copa Airlines, alegando extravio de bagagem em voo internacional, devolvida após três dias, sem assistência da ré. Requereu indenização por danos materiais de R\$ 1.608,66 e danos morais de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré deve indenizar a autora por danos materiais e morais decorrentes do extravio temporário de bagagem.

III. Razões de Decidir

3. Configurada a deficiente prestação do serviço de transporte, a ré deve indenizar os danos morais, mas não os materiais, pois os itens adquiridos passaram a integrar o patrimônio da autora.

4. A indenização por danos morais foi reduzida para R\$ 5.000,00, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, e a ausência de prova de constrangimento adicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, afastando a indenização por danos materiais e reduzindo os danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos materiais não é devida quando os itens adquiridos se incorporam ao patrimônio do autor. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano efetivamente comprovado.

Vistos, etc...

Adotado o relatório da sentença de fls. 158/159, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, acrescenta-se que, inconformada, a ré interpõe recurso de apelação.

Alega a apelante, em síntese, que a sentença

desconsiderou que a bagagem foi restituída em prazo razoável, apenas três dias, inferior ao prazo de 21 dias previsto no art. 32, § 2º, II, da Resolução 400 da ANAC, etiquetada e com todos os pertences da autora. Entende que *“a privação do uso de uma bagagem por 03 dias não apresenta lesividade extrapatrimonial sobretudo porque ausente qualquer prova de que tal fato tenha implicado na perda de compromisso ou frustração de qualquer objetivo da viagem”*. Afirma que deve ser aplicada excludente de responsabilidade prevista no art. 19 da Convenção de Montreal. Sustenta que a autora não comprovou a alegação de que foi cobrada por excesso de peso na bagagem. Ademais, *“não há que se falar em prejuízo ou dano material porque os produtos adquiridos são itens de utilidade e passaram e continuam a integrar o patrimônio da parte apelada, para seu uso e gozo”*. Sustenta ser *“descabida a condenação pois que a sentença presumiu os danos morais a partir de afirmações abstratas e hipotéticas, sem amparo no caso concreto, desconsiderando que a apelante comprovou que adotou providencias eficazes e adequadas, não havendo que se falar em desídia ou descaso”*. Por fim, entende que os juros devem incidir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 187/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Carolina Martins Hadad Rasga ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a Companhia Panameña de Aviacion S/A – Copa Airlines porque, segundo alegou, comprou bilhete aéreo com destino em Las Vegas em 02/05/2024, mas sua bagagem foi extraviada, sendo devolvida três dias depois. Afirma que não recebeu qualquer assistência da ré. No voo de retorno, uma das malas excedeu o limite de peso, em razão das roupas adquiridas em razão do extravio da bagagem na ida, razão pela qual teve de despender setenta dólares para o seu transporte. Ao chegar em São Paulo, constataram que uma das malas estava danificada. Entende que os fatos causaram dano moral indenizável, inclusive porque na mala estavam os restos mortais de seu sogro (cinzas). Ademais, teve de gastar US\$ 305,25 para repor os itens extraviados, o que equivale a R\$ 1.608,66, quantia que deve ser reembolsada. Pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 1.608,66) e por danos morais, a ser arbitrada em R\$

10.000,00.

A sentença acolheu o pedido inicial porque o extravio da bagagem foi no trajeto de ida, *“de modo que a autora foi privada de todos os seus bens de consumo, cuja utilização é evidentemente necessária no cotidiano, máxime em um país estrangeiro”*. Entendeu que o *“pretendido é razoável e proporcional, pois se deve aplicar por analogia o artigo 223-G da CLT, a uma, por ser dispositivo oriundo de sistema igualmente protetivo a vulnerável, como é a legislação consumerista incidente nestes autos; a duas, por ser a mais recente disposição a quantificar o dano extrapatrimonial em nosso direito”*. Considerou que, segundo o art. 223-G da CLT *“as faltas leves devem ser apenadas em até três vezes o valor do contrato, aqui considerado como o valor da passagem aérea, e se está a pedir bem menos do que isto”*. Afirmou que os danos materiais também devem ser ressarcidos. Condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e por danos materiais (R\$ 1.608,66), ambos com correção pela tabela prática do TJSP e juros de 1% a.m. contados do extravio da bagagem. Por sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Restou incontroverso que a autora teve sua bagagem temporariamente extraviada quando de transporte aéreo internacional realizado pela ré.

Portanto, configurada a deficiente prestação do serviço de transporte, exsurge o dever da ré de indenizar os prejuízos causados ao passageiro.

Não há, porém, como acolher o pedido de indenização por danos materiais, consistente na restituição do valor gasto para a aquisição de objetos para repor os itens extraviados, conforme as notas de fls. 42/44, no valor de US\$ 305,24, pois tais pertences passaram a incorporar o patrimônio da autora.

Ainda que a autora não pretendesse adquirir esses itens de vestuário e higiene, não há como ser reembolsada pelo valor despendido, uma vez que não houve prejuízo material, o contrário configuraria enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

Apelação Cível. Transporte Aéreo internacional de passageiros. Extravio temporário de bagagem. Ação de indenização por danos morais c/c danos materiais pelo

*procedimento comum. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Incontroverso o extravio de bagagem, com devolução somente 22 dias depois do desembarque da autora no destino. Danos morais em transporte aéreo internacional. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Julgamento do RE 636331 e ARE 766618 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, Tema 210. Convenções de Varsóvia e de Montreal que devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas, também, em outras questões de direito material envolvendo o transporte aéreo internacional, sendo certo, ainda, que se tratando de danos morais, aplica-se o CDC. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial em casos de atrasos de voo, agora, deve estar provado nos autos. Também em extravio de bagagem. Dano moral configurado. Indenização fixada em sentença que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade para o caso. **Dano material. Inaplicabilidade, ao caso, do entendimento consolidado pelo STF, no julgamento do RE 636331 e do ARE 766618, com repercussão geral (tema 210). Bagagens restituídas íntegras. Despesas com vestuário para uso imediato que se incorporaram ao patrimônio da passageira.** Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1072007-98.2022.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023; grifei)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO NACIONAL. 1. Danos morais mantidos no montante de R\$7.000,00 arbitrados na r. sentença. 2. Danos materiais não configurados, tendo em vista que os itens adquiridos foram incorporados ao patrimônio do autor. 3. Sucumbência recíproca configurada e inaplicabilidade da Súmula 326 do Colendo STJ. 4. Majoração dos honorários advocatícios em favor da parte ré para o patamar de 15% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015906-35.2022.8.26.0004; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

Ressalte-se que a autora relata ter tido despesa com tarifa cobrada pela ré pelo excesso de peso da bagagem e que teve sua mala

danificada, mas não há pedido de ressarcimento a esse respeito. Tampouco há mínima demonstração de que o excesso de peso decorreu da aquisição de roupas em caráter emergencial e de que a mala foi danificada pela ré.

Já com relação aos danos morais, restaram caracterizados, decorrem da privação por três dias de objetos básicos de vestuário e higiene, durante estadia em uma cidade que não era a de origem da autora, o que de forma alguma pode ser caracterizado como mero aborrecimento, mas causa de profundo constrangimento e até humilhação.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

*APELAÇÃO - Ação indenizatória transporte aéreo nacional - Perda de bagagens - Pedidos acolhidos para condenar a companhia aérea ao pagamento do montante de R\$13.723,55 a título de dano material e R\$10.000,00, em decorrência de danos morais - Pleito de reforma - Impossibilidade- Responsabilidade objetiva da empresa requerida - Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Falha no serviço - Perda definitiva de bens - Companhia aérea que admitiu o extravio da bagagem - Valor da indenização - Autor, engenheiro civil, com padrão de vida elevado que regressava de forma definitiva a sua cidade natal - Rol de objetos estritamente módico, se comparado com o padrão da parte - Objetos habitualmente transportados por várias famílias - Ausência de declaração que não é óbice intransponível para indenizar - Inexistência de impugnação específica quanto aos bens elencados pelo autor - **Dano moral - Abalo caracterizado - Dever de indenizar - Quantum indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade - Avaliação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como inibir a repetição da conduta - Circunstâncias fáticas, que, in casu, autorizam a manutenção do montante arbitrado** - Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004732-07.2018.8.26.0477; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019; grifei)*

Quanto ao valor da indenização, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, que não produz enriquecimento sem causa à ofendida, nem punição exagerada para a ofensora, que se trata de sólida empresa de transporte aéreo; atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considera-se, ainda, na fixação do valor indenizatório, o duplo propósito da condenação, reparatório e pedagógico, a fim de que episódios como os narrados nestes autos não ocorram novamente.

Não há como acolher o montante estimado pela autora e arbitrado pela sentença (R\$ 10.000,00) pois, em que pese ter ficado sem os seus pertences durante os primeiros três dias da viagem, o extravio foi temporário e a bagagem foi ao final devolvida.

Ademais, não há prova alguma de que na mala estavam depositados os restos mortais do sogro da autora, nem de que o fato tenha causado constrangimento, perturbação ou violação a direitos da personalidade, prova que lhe incumbia, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por fim, a sentença merece ainda correção quanto à sistemática de juros e correção monetária.

A correção tem como termo inicial a sentença e os juros de mora a citação e devem ser calculados, respectivamente, pela tabela prática do TJSP e à razão de 1% ao mês, isso, no entanto, apenas até a vigência da Lei 14.905/24, que deu nova redação aos arts. 389 e 405 do Código Civil, quando devem ser observados os novos parâmetros legais.

Afastada a indenização por danos materiais e reduzidos os danos morais, considerando o baixo valor da condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00.

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para afastar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, isso até a vigência da Lei 14.905/24, que deu nova redação aos arts. 389 e 405 do Código Civil, quando devem ser observados os novos parâmetros legais; arbitram-se os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 1.500,00.

Nuncio Theophilo Neto
Relator